RECURSO ESPECIAL Nº 2.077.543 - SP (2022/0356211-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A C B
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
RECORRIDO	:	F R M
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÚTUO VERBAL CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A FILHA DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUTUANTE PARA COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EXISTÊNCIA DE CREDORES SOLIDÁRIOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, em observância a Teoria da Asserção, a análise da legitimidade *ad causam* e do interesse processual deve ser realizado *in statu assertionis*, isto é, a partir das afirmações constantes da petição inicial, sem nenhuma inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo.

1.1. Apresentando-se o mutuante como titular do crédito objeto da ação de cobrança, esclarecendo que parte do valor mutuado também pertence à sua ex-companheira, em abstrato, é o suficiente para o reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam*.

2. Existindo credores solidários (pluralidade subjetiva), havendo unidade objetiva (relação de direito material) conectando os polos ativos e passivos da relação jurídica obrigacional e a lei autorizando expressamente que cada um possa exigir por inteiro o alegado crédito (art. 267 do CC/02), inexiste óbice para o mutuante buscar integralmente a satisfação do crédito, independentemente do que vier a ocorrer nos autos da sua dissolução de união estável com a filha do mutuário, até porque aquele não negou parte do crédito em favor desta. Matéria de direito obrigacional que não interfere no de família.

3. Inexistindo verdadeira dependência lógica entre as causas (ação de cobrança e a dissolução de união estável com a filha do mutuário), porquanto cada uma trata de questões totalmente distintas e que não trazem relação subordinante/subordinada, não há que se falar em prejudicialidade externa, podendo ambas as causas seguir e receber os adequados julgamentos.

Documento eletrônico VDA41547191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: D1D78750-379B-4842-BE1C-61E49619B0F6

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão.

Vencida a Sra. Ministra Nancy e o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 14 de maio de 2024 (Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA41547191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: D1D78750-379B-4842-BE1C-61E49619B0F6

RECURSO ESPECIAL Nº 2077543 - SP (2022/0356211-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A C B
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
RECORRIDO	:	F R M
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236

VOTO VENCIDO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se o recorrido é parte legítima para pleitear a cobrança de alegado mútuo verbal contra o pai da ex-convivente na hipótese em que a suposta dívida foi contraída na constância de união estável regida pela comunhão parcial de bens; **(ii)** se há prejudicialidade externa entre a ação de cobrança do mútuo verbal e a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens que envolve o recorrido e a filha do recorrente

1. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRIDO PARA PLEITEAR A COBRANÇA INTEGRALIDADE DO VALOR OBJETO DO MÚTUO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º E 18, AMBOS DO CPC, E 267 E 1.663, AMBOS DO CC.

01) De início, o recorrente sustenta a tese de que o recorrido seria **parte ilegítima para cobrar a integralidade** da suposta dívida decorrente de mútuo verbal no valor originário de **R$ 540.000,00** (valor atualizado até a propositura da ação de **R$ 733.668.09**), eis que a referida dívida, se existente, teria sido contraída na constância de **união estável** do recorrido e de sua filha, regida pela **comunhão parcial de bens**, de modo que não poderia ele ser credor da integralidade.

02) Quanto ao ponto, sublinhe-se que é fato incontroverso, até mesmo porque afirmado pelo próprio recorrido nas razões do agravo de instrumento por ele

interposto perante o TJ/SP (fls. 1/8, e-STJ), que o mútuo cobrado do recorrente não adveio integralmente de recursos próprios. Disse ele:

> Com efeito, o próprio Agravante, no preâmbulo da inicial (fls. 03/04 dos autos de origem), informou que tramitava ação de reconhecimento de união estável (processo 1046383-07.2019.8.26.0114) em que seria feita a partilha pendente entre si e sua ex-companheira, sendo que uma parte do crédito cobrado da ação originária compunha o patrimônio comum do casal.
> Isto porque, conforme informado na inicial, os R$ 540.000,00 dados a título de empréstimo ao Réu, ora Agravado, que são objeto desta ação de cobrança têm origem mista:
> - Há R$ 400.000,00 provenientes da venda de um bem imóvel adquirido pelo Autor com parcelas pagas tanto antes da união estável (constituindo bem excluído da comunhão) como na constância da união (bem comum);
> - E outros R$ 140.000,00 oriundos de recursos comuns do casal.
> (...)
> O Agravante é, sim, parte legítima pois:
> - No tocante à porção excluída da comunhão, trata-se de bem particular seu, de modo que está pleiteando direito próprio em nome próprio;
> - Com relação à porção comum do casal, esta encontra-se em estado de mancomunhão (indiviso), uma vez que a partilha ainda não ocorreu, de modo que o direito ao crédito é indivisível, não se delimitando a um percentual de cada um dos ex-companheiros, sobre o mesmo. Ou seja, na prática, cada um dos ex-companheiros é credor do TODO.

03) Essa tese jurídica foi acolhida pelo acórdão recorrido:

> Sob a perspectiva do contrato de mútuo, a natureza verbal do ajuste limita a titularidade ativa do crédito dele decorrente na pessoa do autor e ora agravante. Se ele é o credor, a legitimidade ativa para a promoção da ação de cobrança não lhe pode ser recusada.
> Acaso assim não se entendesse, e ainda na ótica exclusiva da relação contratual, os ex-companheiros nada mais seriam que credores solidários, que nos termos do art. 267 do Código Civil podem sozinhos exigir a dívida por inteiro, de modo que inexistiria motivo para duvidar da legitimidade ativa.

04) Embora o debate a respeito dessa questão tenha se feito ao aspecto da **legitimidade** ou não do recorrido para pleitear a dívida toda, fato é que a tese de existência de **solidariedade ativa** que justificaria a cobrança da integralidade desborda da condição da ação e diz respeito ao **mérito propriamente dito**.

05) Com efeito, conquanto seja inevitável o exame, ainda que superficial, da própria relação jurídica de direito material afirmada em juízo, há substancial diferença entre legitimidade e mérito. Quanto ao ponto, leciona **Renato Montans de Sá**:

> A todos é dado ingressar em juízo (CF, art. 5º, XXXV).

> Todavia, somente é possível direito a prestação da tutela jurisdicional aquele que detenha o direito subjetivo de exigir em juízo aquilo que lhe é devido. Assim, somente poderá pleitear – em nome próprio – no judiciário o sujeito que figurou na relação jurídica de direito material que deu ensejo ao processo.
> Dessa forma, legitimidade de parte é a pertinência subjetiva da demanda (Liebman). A constatação de que as partes que figuraram no direito material coincidem com aquelas que estão no processo. Esta é chamada de legitimação ordinária ou comum.
> A legitimidade sempre é aferida com base no objeto litigioso. Dessa forma, a despeito de a legitimidade ser regulamentada pelas normas de processo, sua verificação se dá no campo do direito material. (SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 171).

06) Desse modo, tanto a tese jurídica desenvolvida pelo recorrido, no sentido de que a relação jurídica de mútuo comportaria a **cobrança integral por qualquer dos conviventes** em virtude da existência de **solidariedade**, como a tese jurídica defensiva desenvolvida pelo recorrente, no sentido de que poderia ele cobrar **apenas a sua quota-parte**, implicarão, na hipótese de reconhecimento da existência da dívida, em **procedência total** (se acolhida a tese do recorrido) ou em **procedência parcial** dos pedidos (se acolhida a tese do recorrente).

07) É por isso que a decisão interlocutória agravada, conquanto afirme ter o recorrido violado o art. 18, ***caput***, do CPC, eis que "*próprio autor afirma que a quantia devida a sua ex-companheira, incluída no empréstimo oferecido ao réu, seria devida a ela, após a partilha",* **não extinguiu o processo por ilegitimidade ativa**, o que seria mandatório na hipótese de reconhecimento da ausência de uma condição da ação.

08) O que não é viável, nesse momento processual e desde logo, é concluir que o recorrido seria legitimado para pleitear a totalidade do crédito perseguido ou parcela dele, cujo percentual, aliás, é inclusive controvertido entre as partes, na medida em que o fundamento para essa definição – existência de solidariedade – repise-se uma vez mais, é matéria relacionada ao mérito da controvérsia.

09) Diante desse cenário, embora por fundamentação substancialmente distinta, não houve violação aos arts. 2º e 18, ambos do CPC, tampouco aos arts. 267 e 1.663, ambos do CC, na medida em que, repise-se, de **legitimidade ativa não se trata a questão em debate** e **a eventual impossibilidade de cobrança da integralidade da dívida deverá ser resolvida na sentença**, meritoriamente.

2. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PREJUDICIALIDADE

EXTERNA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 42º E 18, AMBOS DO CPC, E 267 E 1.663, AMBOS DO CC.

10) A segunda tese desenvolvida no recurso especial diz respeito à existência, ou não, de **prejudicialidade externa** causada pela ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens que envolve o recorrido e a filha do recorrente, que também seria credora do alegado mútuo que se discute na ação da qual se originou o presente recurso especial.

11) Sobre o conceito de prejudicialidade externa, são precisas as lições de **Fernando da Fonseca Gajardoni**, **Luiz Dellore**, **André Vasconcelos Roque** e **Zulmar Duarte de Oliveira Jr.:**

> **9.2. Mas o que se deve entender por prejudicialidade? Por questão prejudicial compreende-se a questão de mérito (e não processual – logo, não se confunde prejudicial com preliminar), logicamente anterior à questão principal debatida nos autos. Ou seja, do ponto de vista lógico, necessário que haja previamente a solução da questão prejudicial para, somente depois, existir a solução da questão principal. Assim, ao se falar em prejudicialidade, isso significa que, antes da solução da questão principal (o pedido, aquilo que deverá ser apreciado pelo juiz), deve ser solucionada a questão prejudicial**. 9.3. A prejudicialidade pode ser interna (quando a questão prejudicial e a principal forem debatidas no mesmo processo) ou externa (quando a questão prejudicial for debatida em outro processo). A situação prevista para suspensão e ora enfrentada é a de prejudicialidade externa. Como exemplo, um processo no qual o autor afirma que o réu descumpriu determinada cláusula de um contrato e, por consequência, pleiteia a condenação ao pagamento de uma multa e danos. De seu turno, o réu também já ingressou com medida judicial para declarar exatamente que a referida cláusula é nula. Assim, antes de decidir se houve ou não violação à cláusula contratual e o direito à indenização e multa (questão principal), é necessário que o juiz verifique se o contrato é ou não nulo (questão prejudicial). Essa é a situação constante da alínea a. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 473).

12) Em sentido semelhante, leciona **José Roberto dos Santos Bedaque**:

> 5. Relação de prejudicialidade externa. A hipótese legal versa sobre a existência de relação entre duas demandas, tendo em vista a identidade parcial entre as respectivas causas de pedir. Explica-se.
> Ao formular sua pretensão, o autor deve justificar as razões por que entende ser titular de algum direito. Para tanto, descreve o fenômeno de direito material que, a seu ver, autoriza a concessão da tutela jurisdicional pleiteada.
> Essa exposição fática contém invariavelmente acontecimentos da vida que, por estarem previstos no plano do direito material, deram origem, em seu entender, a uma relação jurídica. Assim, por exemplo, contrato, ato ilícito, casamento, tradição

de bem móvel, registro, fato gerador de tributo, constituem fatos jurídicos, ou seja, comportamentos aos quais o legislador atribui consequências, consistentes na criação de direitos e obrigações. O direito de alguém, subjetivo ou potestativo, individual ou coletivo, decorre invariavelmente de uma relação jurídica.

Pois bem. Sempre que alguém postula em juízo o reconhecimento de determinado direito, invoca como fundamento uma relação jurídica, de cuja existência ele depende. Trata-se da causa de pedir ou causa petendi.

Negada a causa de pedir, ou seja, a relação de direito material, porque, por exemplo, o ato que a ela teria dado origem não ocorreu ou outro fato impediu seu nascimento, o resultado do processo depende da solução dessa controvérsia. Trata-se de defesa de mérito consistente na impugnação da própria relação substancial.

Muitas vezes a discussão sobre a existência relação de direito material tem lugar em processo diverso daquele em que alguém, com fundamento nela, pleiteia a tutela jurisdicional. Imagine-se, por exemplo, demanda com pedido condenatório, fundada em determinado contrato, cuja existência é negada em outro processo, no qual se postula exatamente a inexistência dele (tutela declaratória negativa). Nesse caso, o resultado do segundo é prejudicial em relação ao primeiro, pois, julgada procedente a demanda declaratória negativa, cairá por terra o fundamento da condenatória. Em síntese, a decisão sobre o direito à tutela condenatória depende da solução a ser dada à questão prejudicial, que constitui objeto principal de outra demanda, a declaratória. Trata-se do fenômeno ao qual a doutrina denomina de questão prejudicial externa.

O ideal é a reunião desses processos, visto que existe conexão entre eles pela causa de pedir (NCPC, art. 55 e § 1.º). Essa providência, todavia, nem sempre é possível, especialmente em razão de óbices relacionados à incompetência absoluta dos respectivos juízos. Nesses casos, a técnica visando a evitar decisões conflitantes é a suspensão.

Por isso, o juiz, ao tomar conhecimento da relação entre as demandas, poderá suspender o processo, cujo resultado dependa da solução a ser dada à questão prejudicial. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer) [livro eletrônico]. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016).

13) Como se vê, a relação de prejudicialidade é estabelecida a partir da **dependência** ou da **influência** que uma causa, externa e subordinante, é capaz de propiciar sobre uma outra, subordinada, que poderá implicar na necessidade de sua suspensão, ainda que por determinado período, a fim de que aquela outra avance e a questão subordinante possa em tese ser decidida, de modo a moldar a forma pela qual a questão subordinada deverá ser decidida.

14) Na hipótese em exame, a ação alegadamente subordinante, a partir da qual se verificaria a existência da prejudicialidade externa, é de **reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens** entre o recorrido e a filha do recorrente, ambos supostamente credores do recorrente.

15) Nesta ação, serão discutidas, porque indiscutivelmente controvertem as

partes, dentre outras questões, a **data de início da união estável** e o **percentual de bens e direitos que caberá a cada um deles**, inclusive no que se refere ao **suposto mútuo cobrado na ação originária**, eis que, para o recorrido, parte significativa do valor emprestado teria advindo de recursos próprios, do que, segundo consta, discorda a filha do recorrente.

16) Desse cenário sobressai a existência da **prejudicialidade externa** e a **potencial influência**, direta e decisiva, que a **causa subordinante terá sobre a ação originária**, sobretudo se se entender que a hipótese **não envolve solidariedade entre os ex-conviventes**, que, como se apontou anteriormente, é questão meritória que deverá ser examinada na sentença.

17) Com efeito, se hipoteticamente definido, na ação subordinante, certa data como início da união estável e que realmente houve o recebimento e aporte de recursos próprios significativos nas datas apontadas pelo recorrido, poderá ele, se comprovado o mútuo verbal, fazer jus ao percentual ou a quota-parte maior que alega possuir sobre o crédito.

18) De outro lado, se hipoteticamente definido, na ação subordinante, outra data como início da união estável e a inexistência de qualquer recebimento e aporte de recursos próprios significativos nas datas apontadas pelo recorrido, poderá a questão, se comprovado o mútuo verbal, ser solvida pela regra específica da comunhão parcial, de modo que o recorrido apenas faria jus à metade do crédito.

19) Finalmente, registre-se ser inviável a reunião das causas – conexão por prejudicialidade – porque a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens tramita por vara da justiça especializada (competência absoluta), ao passo que a ação de cobrança deve ser processada por vara da justiça comum.

20) Por esses motivos, conclui-se que o acórdão recorrido violou o art. 313, V, "a", do CPC, merecendo reforma quanto ao ponto para que seja determinada a suspensão da ação originária em virtude da ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a prejudicialidade externa e determinar a suspensão do processo de origem pelo período de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, CPC, contados da data da publicação do presente acórdão.

Sem arbitração ou majoração de honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada a partir de decisão interlocutória que não os fixou.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0356211-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.077.543 / SP**

Números Origem: 10329482920208260114 20210000597895 20210000688928
21259609720218260000

PAUTA: 12/12/2023 JULGADO: 12/12/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A C B
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
RECORRIDO	:	F R M
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA39487330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/12/2023 18:13:34
Código de Controle do Documento: FF8A2017-987B-41E6-9525-03B399EB1D23

RECURSO ESPECIAL Nº 2077543 - SP (2022/0356211-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A C B
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134 BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
RECORRIDO	:	F R M
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236

VOTO-VENCEDOR

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÚTUO VERBAL CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A FILHA DO MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE DO MUTUANTE PARA COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. EXISTÊNCIA DE CREDORES SOLIDÁRIOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, em observância a Teoria da Asserção, a análise da legitimidade *ad causam* e do interesse processual deve ser realizado *in statu assertionis*, isto é, a partir das afirmações constantes da petição inicial, sem nenhuma inferência sobre a veracidade das alegações ou a probabilidade de êxito da pretensão deduzida em juízo.

1.1. Apresentando-se o mutuante como titular do crédito objeto da ação de cobrança, esclarecendo que parte do valor mutuado também pertence à sua ex-companheira, em abstrato, é o suficiente para o reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam*.

2. Existindo credores solidários (pluralidade subjetiva), havendo unidade objetiva (relação de direito material) conectando os polos ativos e passivos da relação jurídica obrigacional e a lei autorizando expressamente que cada um possa exigir por inteiro o alegado crédito

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

(art. 267 do CC/02), inexiste óbice para o mutuante buscar integralmente a satisfação do crédito, independentemente do que vier a ocorrer nos autos da sua dissolução de união estável com a filha do mutuário, até porque aquele não negou parte do crédito em favor desta. Matéria de direito obrigacional que não interfere no de família.

3. Inexistindo verdadeira dependência lógica entre as causas (ação de cobrança e a dissolução de união estável com a filha do mutuário), porquanto cada uma trata de questões totalmente distintas e que não trazem relação subordinante/subordinada, não há que se falar em prejudicialidade externa, podendo ambas as causas seguir e receber os adequados julgamentos.

4. Recurso especial improvido.

VOTO-VENCEDOR

Extrai-se dos autos que F. R. M. (F. R.) ajuizou ação de cobrança contra A. C. B. (A.), seu ex-sogro, alegando que lhe emprestou dinheiro (R$ 540.000,00) no curso da união estável que mantinha com sua filha F. M. D. C. B. (F.), deixando claro que parte deste valor também a ela pertencia.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a ilegitimidade ativa de F. R. para cobrar a totalidade da dívida e também a ocorrência de prejudicialidade externa, diante da pendência de julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável intentada por F.. Por isso, determinou a suspensão do processo.

O Tribunal bandeirante, no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido (F. R.), deu-lhe provimento e determinou o prosseguimento do feito, pois concluiu que inexistiu a alegada prejudicialidade externa entre a ação de cobrança e a de reconhecimento e dissolução de união estável, nos seguintes termos:

> *[...]*
> *Sob a perspectiva do contrato de mútuo, a natureza verbal do ajuste limita a titularidade ativa do crédito dele decorrente na pessoa do autor e ora agravante. Se ele é o credor, a legitimidade ativa para a promoção da ação de cobrança não lhe pode ser recusada.*
> ***Acaso assim não se entendesse, e ainda na ótica exclusiva da relação contratual, os ex-companheiros nada mais seriam que credores solidários, que nos termos do art. 267 do Código Civil podem sozinhos exigir a dívida por inteiro, de modo que inexistiria motivo para duvidar da legitimidade ativa.***
> *Não havendo dúvida sobre a exigibilidade da dívida pelo autor e ora agravado, descortina-se que a controvérsia sobre a partilha de bens entre os ex-companheiros em nada interfere no julgamento da ação de cobrança, pois a realidade da dívida em nada depende da solução daquela questão.*
> *Esta conclusão tanto mais se confirma na medida em que a leitura dos*

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

autos de origem, especialmente da contestação, revela inexistir qualquer defesa fundada na impugnação do aspecto subjetivo do contrato verbal de mútuo.
Note-se, uma coisa é controverter sobre o aspecto subjetivo da relação contratual, o que não está em questão nos autos de origem, e outra é debater a quem tocará afinal o crédito, tendo em vista a partilha entre os ex-companheiros, questão esta a posta no presente recurso, mas, sequer do interesse processual do devedor.
Ainda que assim não se entendesse, e já então sob a ótica do direito das famílias, a conclusão diversa não se chegaria. Colho aqui a doutrina de Maria Berenice Dias, a confirmar a razão que assiste ao argumento lançado pelo agravante em relação à natureza do acervo patrimonial dos ex-companheiros:

> *Quer no casamento, quer na união estável, quando o regime do casamento prevê a comunhão do patrimônio adquirido durante o período de convívio, os bens pertencem a ambos em partes iguais. A presunção é que foram adquiridos pela comunhão de esforços para amealhá-los. Cada um é titular da metade e tem direito à meação de cada um dos bens. Esta copropriedade recebe o nome de mancomunhão, expressão corrente na doutrina, que, no entanto, não dispõe de previsão legal. É o estado dos bens conjugais antes de sua efetiva partilha. Nada mais significa do que propriedade em "mão comum", ou seja, pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros. Tal figura distingue-se do condomínio: quando o casal detém o bem ou coisa simultaneamente, com direito a uma fração ideal, podendo alienar ou gravar seus direitos, observada a preferência do outro (CC 1.314 e seguintes).*

A comunicabilidade é a regra, que admite exceções, a depender do regime de bens eleito pelo par, via pacto antenupcial ou contrato de convivência. Com o fim da convivência, cessa a presunção de aquisição dos bens a duas mãos. Adotado o regime da separação convencional de bens, necessária a prova do esforço mútuo para eventual partilha dos bens adquiridos durante o casamento.
Ora, a denominada mancomunhão atrai a aplicação da regra do art. 1663 do Código Civil, a definir a legitimidade de um para cobrar o direito de crédito integrante do patrimônio comum porque constituída a relação contratual na constância da união de fato.
De tudo quanto precede, surge claro, a meu ver, e renovado o respeito ao entendimento adotado na decisão interlocutória agravada, que a prejudicialidade em discussão realmente inexiste e somente se projeta no campo da satisfação da obrigação de pagar eventualmente fixada na ação de cobrança, problema então dos ex-companheiros a ser resolvido entre eles de acordo com a futura regra da partilha e no momento procedimental adequado (e-STJ, fls. 54/56, sem destaque no original)

Irresignado, A. interpôs recurso especial alegando que **(i)** F. R. não possuiria legitimidade para cobrar a integralidade do suposto crédito, eis que o hipotético empréstimo teria ocorrido na constância da união estável com sua filha, disciplinada no regime da comunhão parcial de bens; e **(ii)** a ação de cobrança deveria ser suspensa por prejudicialidade externa, pois se debate na ação de reconhecimento e dissolução

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

de união estável, a data do seu início, a origem e destino dos recursos, bens e direitos e a quota-parte de cada um dos conviventes, o que refletirá no percentual que caberá a F. R. na hipótese de eventual condenação.

A em. Ministra NANCY ANDRIGHI encaminhou o seu judicioso voto conhecendo e dando parcial provimento ao apelo nobre para reconhecer prejudicialidade externa e determinar a suspensão do processo de cobrança na origem, por 1 (um) ano.

Em apertada síntese, a Ministra NANCY ANDRIGHI concluiu que (i) não era viável, nesse momento processual e desde logo, concluir que F. R. seria legitimado para pleitear a totalidade do crédito perseguido ou parcela dele, na medida em que o fundamento para essa definição - existência de solidariedade - é matéria relacionada ao mérito da controvérsia, não vislumbrando ofensa aos arts. 2º e 18 do CPC e 267 e 1.663 do CC/02, pois de legitimidade ativa não se trata; e (ii) há prejudicialidade externa e a potencial influência, direta e decisiva, que a causa subordinante (dissolução da união estável) terá sobre a ação originária, sobretudo se se entender que a hipótese não envolve solidariedade entre os ex-conviventes, pois o que vier a ser definido na ação subordinante poderá direcionar o modo de julgamento da ação subordinada (cobrança do mútuo), se porventura ficar comprovada a sua existência e validade.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre a questão da prejudicialidade externa entre esta ação de cobrança de mútuo verbal intentada por F. R. contra seu ex-sogro A. e a ação de dissolução de união estável intentada por F. contra aquele e, adianto que, respeitosamente, ouso divergir do voto apresentado pela em. Ministra Relatora.

Penso que a questão da legitimidade ativa do recorrido F. R. e própria existência da solidariedade ativa de credores se confunde com o próprio mérito da ação de cobrança.

Com efeito, de acordo com a Teoria da Asserção, isto é, do exame das condições da ação a partir das afirmações do autor constante da petição inicial, verifica-se que F. R. se apresentou como titular do crédito objeto da ação de cobrança, esclarecendo que parte do valor mutuado também pertencia à sua ex-companheira, o que, em abstrato, é suficiente para o reconhecimento da sua legitimidade ativa *ad causam.*

Nessa toada, o exame mais aprofundado das alegações trazidas por F. R., ou seja, dos fatos constitutivos do seu direito a um crédito perante A. e, também o próprio reconhecimento da existência de solidariedade ativa de credores, implicaria o

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

julgamento do mérito da ação.

Superada essa questão, respeitosamente, após a detida análise dos autos, penso que merece ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal bandeirante que concluiu pela inexistência de prejudicialidade externa, de modo que ouso divergir, do bem lançado voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, pelas razões a seguir.

Tenho para mim que a relação jurídica aqui tratada é eminentemente de cunho obrigacional, pois F. R. cobra crédito de um alegado mútuo verbal feito a favor de seu ex-sogro, A., efetivado na constância da união estável que mantinha com a filha dele, F., de modo que se pode afirmar, de início, que existe solidariedade entre diversos credores na mesma obrigação (art. 264 do CC/02), pois é incontroverso que pelo menos parte do valor emprestado pertencia aos ex-companheiros.

Segundo NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETO, *nas obrigações solidárias há multiplicidade de protagonistas: seja por concorrência de vários credores, cada um com direito à dívida toda (solidariedade ativa); seja por pluralidade de devedores, cada um obrigado a ela por inteiro (solidariedade passiva), ou mesmo pluralidade de credores e devedores (solidariedade mista)*.

Eles acrescentam que nas obrigações solidárias a cada credor ou devedor só compete uma parte da obrigação. Entretanto, reconhecem que *há em tais obrigações uma relação acessória entre todos os cocredores ou codevedores, razão pela qual o credor solidário tem a faculdade de exigir a totalidade da prestação de maneira que o devedor solidário é obrigado a satisfazê-la integralmente* (*in* **CÓDIGO CÍVIL COMENTADO** - 3ª ed. rev., atual., e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 408).

Nessa mesma linha, comentando o art. 264 do CC/02, JOSÉ FERNANDO SIMÃO diz que, *como cada um dos credores pode exigir a dívida toda, há uma relação interna entre os credores solidários e o devedor, estando a solidariedade na relação externa*, e ele explica que é por isso que, *quando o devedor paga integralmente a dívida, a solidariedade acaba e cada credor pode cobrar daquele que recebeu seu quinhão no crédito* (*in* **Código Civil Comentado - doutrina e jurisprudência** - Anderson Schreiber...[et al.] - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 158).

Nessa marcha, se existem credores solidários (pluralidade subjetiva), há unidade objetiva (relação de direito material) conectando os polos ativos e passivos da relação jurídica, e a lei autoriza expressamente que cada um possa exigir por inteiro o alegado crédito (art. 267 do CC/02). Por isso, não vejo empecilho para F. R. buscar integralmente a satisfação da integralidade do crédito, independentemente do que vier

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

a ocorrer nos autos da dissolução da união estável, até porque ele não negou parte do crédito em favor de F.

Existindo credores solidários, o prosseguimento do presente feito para aferir a existência de uma obrigação a ser cumprida (*an debeatur*), isto é, o pagamento de uma dívida, respeitosamente, não depende do julgamento da referida ação de dissolução de união estável, na qual se discute o seu termo inicial e o que cabe a cada um dos ex-conviventes na partilha dos bens comuns deles.

Cumpre a F. R., na ação de cobrança do mútuo verbal, o ônus processual de demonstrar que é credor em quantia certa de A. e comprovar o valor do seu crédito (*quantum debeatur*), sendo irrelevante, smj., para o julgamento do feito provar se tal montante é proveniente de recursos particulares seus ou comuns da união estável, pois a lei lhe faculta exigir o cumprimento da prestação por inteiro.

Não há, assim, verdadeira dependência lógica entre as causas, porquanto cada uma trata de questões totalmente distintas e que não trazem a relação subordinante/subordinada de uma e outra. Portanto, ambas podem seguir e receber os julgamentos adequados.

Não custa lembrar que o Código de Processo Civil (art. 313) autoriza a suspensão do processo (inciso V) *quando a sentença de mérito: depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente* (alínea “a”).

No caso, como já se viu, a solução da presente ação **não** “depende do julgamento de outra causa”, porque a cobrança do mútuo verbal por um dos credores solidários é perfeitamente possível, mesmo sem que se saiba se o montante mutuado pertencia ao autor em sua totalidade ou apenas em parte, pois isso é questão *inter alios.*

Na verdade, F. R. não negou que F. também é credora.

A questão prejudicial relevante, como explicam LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EDUARDO TALAMINI “é aquela que, por uma imposição lógica, precisa ser resolvida antes da questão principal de mérito” (*in* **Curso Avançado de Processo Civil.** Vol. 1. 20ª ed. São Paulo: RT, 2021, p. 528).

No caso, não se verifica essa “imposição lógica”, pois ambas as questões são totalmente independentes e a decisão de uma não implica risco algum de decisão contraditória na outra.

Nessa toada, estabelecer-se a suposta relação de prejudicialidade implicaria

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

negar vigência ao art. 267 do Código Civil, que é muito claro ao dispor que: *Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.*

Por outro lado, para o devedor também não há prejuízo, porque *o pagamento feito a um dos credores solidários extingue a dívida até o montante do que foi pago* (art. 267, Código Civil).

E o devedor deve receber regular quitação, claro.

Igualmente também não se verifica, ao menos em princípio, prejuízo algum à outra suposta credora solidária, pois sempre terá o direito de exigir a sua quota-parte no montante recebido. A respeito disso, o art. 272 do Código Civil dispõe: *O credor que tiver remitido a dívida ou recebido o pagamento responderá aos outros pela parte que lhes caiba.*

Ademais, não parece que existe identidade de causa de pedir e de pedido entre as referidas ações (cobrança e dissolução de união estável), o que reforça o entendimento de que não há prejudicialidade externa entre elas, não incorrendo, o acórdão recorrido em ofensa ao art. 313, V, *a*, do CPC.

De outro lado, no que diz respeito ao Direito de Família, de acordo com as informações obtidas dos autos, a união estável dos ex-conviventes era regida pelo regime da comunhão parcial de bens. Então a administração do patrimônio comum deles competia a qualquer um deles (art. 1.663 do CC/02, aplicado por analogia), de modo que F. R., em abstrato, tinha legitimidade para cobrar eventual crédito constituído na constância da convivência.

E como não sobreveio sentença na ação de dissolução de união estável c/c partilha entre o recorrido (F. R.) e a filha do recorrente (F.), ou seja, não se identificou de forma inequívoca os bens e o quinhão deles, ainda não cessou o estado de mancomunhão, e por isso, não se poderia também afastar tal legitimidade ativa.

Por todo o exposto, respeitosamente, divirjo, em parte, do bem lançado e judicioso voto lançado da em. Ministra NANCY ANDRIGHI, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41547197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/05/2024 12:22:21
Código de Controle do Documento: dd788d5c-c311-42b7-ae3c-ffd71e48e7cc

RECURSO ESPECIAL Nº 2077543 - SP (2022/0356211-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	A C B
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
RECORRIDO	:	F R M
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por A C B contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão em segunda instância assim decidiu a controvérsia presente:

> Processo civil. Ação de cobrança. Ação de dissolução de união de fato e partilha de bens entre o autor e ex-companheira, filha do devedor e réu. Inexistência de prejudicialidade externa. Decisão reformada. Recurso provido (fls. 51-56).

O voto da ministra foi no seguinte sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE MÚTUO VERBAL ALEGADAMENTE CELEBRADO NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM A FILHA DO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE O MUTUANTE COBRAR A DÍVIDA TODA OU APENAS A SUA QUOTA-PARTE. QUESTÃO SITUADA FORA DO ÂMBITO DA LEGITIMIDADE PARA AGIR. MATÉRIA DE MÉRITO. TESE FUNDADA EM SOLIDARIEDADE ATIVA QUE, NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DO MÚTUO, PODERÁ IMPLICAR EM PROCEDÊNCIA TOTAL OU PARCIAL DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO DE RECONHECIMENTO
> E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS.
> CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES A RESPEITO DA DATA DE INÍCIO DA UNIÃO E DOS BENS E

DIREITOS TITULARIZADOS PELAS PARTES. POTENCIAL REPERCUSSÃO DIRETA E DECISIVA NA EXTENSÃO DA TUTELA JURISDICIONAL A SER PRESTADA NA AÇÃO DE COBRANÇA DO MÚTUO VERBAL, ESPECIALMENTE SE DESACOLHIDA A TESE DE SOLIDARIEDADE ATIVA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA RECONHECIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO NECESSÁRIA.

1- Ação distribuída em 16/09/2020. Recurso especial interposto em 22/09/2021 e atribuído à Relatora em 30/01/2023.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o recorrido é parte legítima para pleitear a cobrança de alegado mútuo verbal contra o pai da ex-convivente na hipótese em que a suposta dívida foi contraída na constância de união estável regida pela comunhão parcial de bens; (ii) se há prejudicialidade externa entre a ação de cobrança do mútuo verbal e a ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens que envolve o recorrido e a filha do recorrente.

3- Tratando-se de fato incontroverso que a dívida cobrada pelo mutuante não adveio apenas de recursos próprios e controvertendo as partes acerca da possibilidade de o mutuante cobrá-la do mutuário por inteiro ou apenas a sua quota-parte, o enfrentamento da questão não está situada no âmbito da legitimação ad causam.

4- O debate acerca da extensão da tutela jurisdicional a ser prestada, se mérito, a ser resolvida em sentença com a procedência total ou parcial do pedido, a depender da tese acolhida pelo juiz, mas não à legitimidade para agir do mutuante, especialmente quando a causa de pedir é a existência de solidariedade ativa.

5- A relação de prejudicialidade é estabelecida a partir da dependência ou da influência que uma causa, externa e subordinante, é capaz de propiciar sobre uma outra, subordinada, que poderá implicar na necessidade de sua suspensão, ainda que por determinado período, a fim de que aquela outra avance e a questão subordinante possa em tese ser decidida, de modo a moldar a forma pela qual a questão subordinada deverá ser decidida.

6- Na hipótese, a ação subordinante é de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens entre o recorrido e a filha do recorrente, ambos supostamente credores do recorrente, em que serão discutidas a data de início da união estável e o percentual de bens e direitos que caberá a cada um deles, inclusive no que se refere ao suposto mútuo cobrado na ação originária.

8- Sobressai, nesse contexto, a existência da prejudicialidade externa e a potencial influência, direta e decisiva, que a causa subordinante terá sobre a ação originária, sobretudo se se entender que a hipótese não envolve solidariedade entre os ex-conviventes, pois o que vier a ser definido na ação subordinante poderá direcionar o modo de julgamento da ação de cobrança do mútuo verbal, se porventura ficar comprovada

a sua existência.
9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a prejudicialidade externa e determinar a suspensão do processo de origem pelo período de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, CPC, contados da data da publicação do presente acórdão.

Adoto o relatório produzido pela ministra relatora.

É, no essencial, o relatório.

Sabe-se que a relação de prejudicialidade é estabelecida a partir da dependência ou da influência que uma causa, externa e subordinante, é capaz de propiciar sobre uma outra, subordinada, que poderá implicar a necessidade de sua suspensão, ainda que por determinado período, a fim de que aquela outra avance e a questão subordinante possa em tese ser decidida, de modo a moldar a forma pela qual a questão subordinada deverá ser decidida.

No caso concreto, a ação subordinante é de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens entre o recorrido e a filha do recorrente, ambos supostamente credores do recorrente, em que serão discutidas a data de início da união estável e o percentual de bens e direitos que caberá a cada um deles, inclusive no que se refere ao suposto mútuo cobrado na ação originária.

Dessa forma, vê-se que há prejudicialidade externa e a potencial influência, direta e decisiva, que a causa subordinante terá sobre a ação originária, sobretudo se se entender que a hipótese não envolve solidariedade entre os ex-conviventes, porquanto o que vier a ser definido na ação subordinante poderá direcionar o modo de julgamento da ação de cobrança do mútuo verbal, se porventura ficar comprovada a sua existência.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido do voto da ministra relatora para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecimento da prejudicialidade externa e para determinar a suspensão do processo de origem pelo período de 1 (um) ano, nos moldes do art. 313, § 4º, CPC, contados da data da publicação do presente acórdão.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0356211-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.077.543 / SP**

Números Origem: 10329482920208260114 20210000597895 20210000688928
21259609720218260000

PAUTA: 12/12/2023 JULGADO: 14/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A C B
ADVOGADOS	:	ANA CAROLINA GHIZZI - SP172134
		BRUNA DOS SANTOS ANOLFI - SP383233
RECORRIDO	:	F R M
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP094236

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy e o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com o Sr. Ministro Moura Ribeiro os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Documento eletrônico VDA41515408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 14/05/2024 12:12:08
Código de Controle do Documento: A6464707-E3AE-4E5F-8236-D0D3EBF9D356